



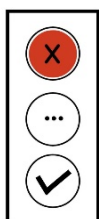
PROCESSO TC N.º 05284

Natureza: Acompanhamento de Gestão – Prestação de Contas Anuais

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Interessado: Alvaro Ancelmo Teixeira; Ivaldo Ferreira da Silva; Josenildo Pedro Napoleão; Manoel de Araújo; Maria de Jesus Ramos de Lima; Napoleao Marques de Carvalho Neto; Rosivania Ribeiro da Silva; Wanderley Rodrigues Severiano; Solange Maria Felix Barbosa

Exercício: 2020



EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro - Câmara Municipal de Juru – Poder Executivo — Exercício de 2020 - Prestação de Contas Anuais - Irregularidade – Fixação de subsídios de vereadores em desconformidade com a CF/88 – Parecer pela irregularidade.

PARECER 01977/21

A fim de garantir maior acessibilidade e velocidade de comunicação, as manifestações deste gabinete passaram a incorporar algumas ferramentas visuais. O ícone acima indica que esta manifestação inclui um parecer de mérito em sentido negativo.

Cuida-se de análise dos autos a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Juru, referente ao exercício de 2020.

Onde a d. Auditoria após a análise dos documentos e contratos realizou o **Relatório Inicial** (fls. 191/200) constatando a seguintes irregularidade:

1. Remuneração de vereadores em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.
2. Remuneração de Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988.



PROCESSO TC N.º 05284

Após a análise da **Defesa**, a d. Auditoria emitiu o **Relatório de análise defesa** (fls. 304/310) concluindo pela a reminiscência das irregularidades.

É o relatório. Passo a opinar.

A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos. O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência.

A irregularidade em análise nesta PCA diz respeito à remuneração de vereadores e do Presidente da Câmara em desconformidade com o disposto na CRFB/1988, e serão analisadas em conjunto, a seguir:

Inicialmente vale evidenciar que a irregularidade em razão de extrapolação do limite Constitucional do subsídio dos Deputados Estaduais, exposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal só atingiu o Presidente da Câmara onde a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$ 81.600,00, equivalente a 100,70% (R\$ 568,80 a maior) do limite da remuneração.

“t. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.” Grifo Nosso



PROCESSO TC N.º 05284

Apesar de se tratar de R\$568,80, os atos administrativos têm que se revestirem de legalidade, neste sentido traz o ilustre doutrinador Meirelles¹ (2016), que a legalidade como princípio da Administração e declarado na Carta Magna, dispõe que o administrador está sujeito aos mandamentos da lei e do bem comum, não podendo dele se desviar sob pena de incidir em invalidade de seus atos, podendo até mesmo incorrer em responsabilidade disciplinar, a depender da análise fática do caso.

Quanto à renumeração do Presidente do Legislativo Mirim e dos vereadores da Câmara vislumbra-se diferença nos valores recebidos, que foram majorados, tendo base nos valores efetivamente pagos em Janeiro/2017, em, respectivamente, R\$ 900,00 (pelo Presidente do Legislativo Mirim) e R\$ 600,00. (demais vereadores).

Anexo II Remuneração dos Vereadores

Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Alvaro Ancelmo Teixeira	60.772,80	54.400,00	6.372,80
Ivaldo Ferreira da Silva	60.772,80	54.400,00	6.372,80
Josenildo Pedro Napoleão	60.772,80	54.254,84	6.517,96
Rosivania Ribeiro da Silva	60.772,80	54.254,84	6.517,96
Wanderley Rodrigues Severiano	65.837,20	58.900,00	6.937,20
Solange Maria Felix Barbosa	60.772,80	54.254,84	6.517,96
Manoel de Araujo	60.772,80	54.400,00	6.372,80
Maria de Jesus Ramos de Lima	60.772,80	54.254,84	6.517,96

Tal assimetria vai de encontro com o inciso X do art.37 da CF/88, *in verbis*:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2016.



PROCESSO TC N.º 05284

observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (Grifo nosso)

Além de contrariar o que restou estabelecido na Resolução RPL-TC-0006/2017 deste Tribunal de Contas, que diz:

(...)
 No que se refere ao valor fixado para os Vereadores e Presidente de Câmara além da proporção do estipêndio do Parlamentar Estadual e Presidente da Assembleia (vide remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal (R\$33.763,00 – Lei 13.091/15), respectivamente, bem como a estimativa dos transpasses dos índices de 5% da receita, 3,5% a 7% da receita de tributos próprios e transferidos combinado com a população do Município e 70% da receita da Câmara, **deve ser observado valor compatível com os limites em janeiro de 2017 e este ser fixo durante toda o exercício, somente podendo ser alterado a partir de 2018 sob o pálio da revisão geral anual com identidade de índice e data, nos termos do inciso X do art. 37 da CF/88 (grifo nosso):**
 "F/88. Art. 37. ... X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

(...)

Em contexto, os doutrinadores ²Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo trazem o conceito de revisão geral anual: “A revisão geral anual tem o objetivo, ao menos teoricamente, de recompor o poder de compra da remuneração do servidor, corroído em variável medida pela inflação. Não se trata de aumento real da remuneração ou do subsídio, mas apenas de um aumento nominal – por isso chamado, às vezes, “aumento impróprio”.”

Logo, o aumento do subsídio só pode ser feito de um exercício para outro e o **reajuste dos valores fixados**, ainda que não extrapolem o limite imposto pela Constituição em seu artigo 29, inciso VI, **deve ser realizado por meio de lei específica, somado a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.**

EX POSITIS, este representante do Ministério Público opina pela:

1. **IRREGULARIDADE** da renumeração de vereadores nesta PCA.
2. **RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO** dos valores majorados recebidos.
3. **RECOMENDAÇÃO** de medidas a fim de evitar reincidência da irregularidade na Prestação de Contas do Órgão.

² (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo descomplicado. 25ª ed., São Paulo: Método, 2017, p. 365)



PROCESSO TC N.º 05284

É como opino.

João Pessoa, 26 de novembro de 2021.

Marcílio Toscano Franca Filho, Prof. Dr. jur

Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB